



PARECER CONJUNTO N° 28

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e DE AGRICULTURA, OBRAS, URBANIZAÇÃO E TERRAS PATRIMONIAIS.

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal n° 0022, de 13 de novembro de 2023, que dispõe sobre desafetação e doação de imóvel de propriedade do Município de Barcarena para entidades de educação profissional sem fins lucrativos, Serviços Nacional de Aprendizagem Industrial/SENAI e Serviço Social da Indústria/SESI, e dá outras providências.

INTERESSADO: Executivo Municipal.



EMENTA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 0022, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023. DESAFETAÇÃO. DOAÇÃO. IMÓVEL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito José Renato Ogawa Rodrigues, que visa a desafetação e doação de imóvel de propriedade do município de Barcarena para entidades de educação profissional sem fins lucrativos, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/SENAI e Serviços Social da Indústria/SESI, e dá outras providências.

Acompanhando o referido projeto de lei, a justificativa é fundada em doar a área de propriedade do município de Barcarena para a implantação de serviços à comunidade a serem desenvolvidos pelo SESI-SENAI, uma vez que a manutenção do imóvel não estava sendo vantajosa para a Prefeitura.

Veio a estas Comissões para análise sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Municipal n° 22, de 13 de novembro de 2023. Este é o breve relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS





A priori, ressalta-se que o principal fundamento para a resolução do questionamento em pauta deve ser a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o respeito à autonomia municipal, bem como a Constituição Federal de 1988, Lei Maior:

Art. 29 - **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)

Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Inegavelmente, a matéria trata de interesse local, e conforme previsão da Constituição Federal em seu art. 30, I, supracitado, o tema é resguardado ao município. Em complemento, ainda em matéria de iniciativa, o art. 91 da Lei Orgânica de Barcarena estabelece como competência do Prefeito Municipal a administração dos bens municipais:

Art. 91. Compete ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara, quando àqueles utilizados em seus serviços.

Em complemento, a Lei Orgânica do município de Barcarena condiciona a alienação, ainda que por doação, à existência de interesse público:

Art. 94 - A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

Conforme o Projeto de Lei apresenta em seu art. 2º, caput e parágrafo 1º, o objetivo da doação será a implementação de projetos na área da educação, saúde, esportes e assistência social. Obrigatoriamente, haverá a implementação do Novo Ensino Médio com a utilização de tecnologias educacionais. Portanto, tem-se o critério de interesse público devidamente respeitado.

Por fim, nota-se que inexistem empecilhos, seja de iniciativa ou seja de direito material, estando, portanto, o Projeto de Lei Municipal nº 22, de 13 de novembro de 2023 oportuno para votação. É o parecer.





CONCLUSÃO

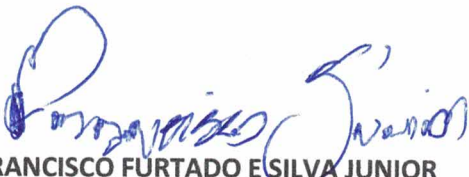
Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em respeito a Constitucional Federal e a Lei Orgânica Municipal do município de Barcarena, incumbe a essa comissão exarar sua opinião sobre o assunto aqui em análise.

Temos que o Projeto de Lei Municipal nº 22, de 13 de novembro de 2023 obedeceu aos procedimentos de praxe, assim como os ditames legais, estando pronto para a apreciação dos nobres vereadores, sendo submetido o presente parecer à consideração superior do Plenário deste Poder Legislativo.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

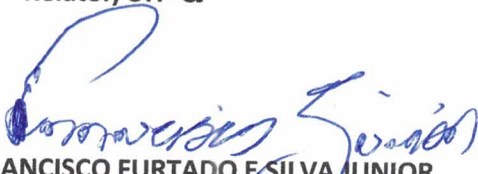
COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e AGRICULTURA, OBRAS, URBANIZAÇÃO E TERRAS PATRIMONIAIS


Ver.ª. JULIENA NOBRE SOARES
Membro/CTP-CJ


Ver. FRANCISCO FURTADO ESILVA JUNIOR
Membro/ CTP- AUOTP


Ver. JOSE ILSON DE MELO TELES
Relator/CTP-CJ


Ver. JOSE ILSON DE MELO TELES
Relator/ CTP- AUOTP


Ver. FRANCISCO FURTADO ESILVA JUNIOR
Presidente/CTP-CJ


Ver. PAULO RONILDO DIAS FURTADO
Presidente/ CTP- AUOTP

